

ILMO. SR. PREGOEIRO VINICIUS LEITAO MACHADO FILHO, DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP.

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2020
PROCESSO Nº 0743/2020**

A Inteligate Tecnologia de Acesso Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.493.063/0001/80, com sede na Av. São Gabriel, 481 – Planta Bom Jesus – Fone: (41) 3621-8429, na cidade de Colombo, Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustres, Pregoeiro e membros da comissão de pregão,

Cuida-se de certame licitatório, encetado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos para reconhecimento automático de containers via sistema de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), incluindo todos os serviços de licenciamento, desmobilização, instalação, configuração e implantação destes equipamentos integrados aos sistemas de Gestão Portuária, inclusive com os serviços de instalação e treinamentos, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I deste edital.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DO MÉRITO

I. Quanto a inabilitação da empresa recorrente, a respeitável decisão que desclassifica a mesma afirma que:

A Inteligate não atendeu o item 2.2.2 **Software de Reconhecimento de Containers.**

A. Em relação item 2.2.2 do Edital, temos:

O software deverá funcionar em servidores Linux RedHat 6.10 ou Superior e/ou Microsoft Windows Server 2012 ou Superior, por serem esses os sistemas operacionais que a EMAP possui licenças:

Finalizada a fase de lances e, esta empresa recorrente ficou em 1º colocada, sendo convocada a apresentar sua documentação habilitatória, bem como sua proposta de preços adequada ao seu lance, no prazo de 04 (quatro) horas, via e-mail.

As 11h 20min do dia 05/11/2020, a **INTELGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA.**, ora recorrente, iniciou o envio via e-mail da proposta ajustada e documentos de habilitação.

As 10h 00min do dia 06/11/2020, a seção foi reaberta com a seguinte informação do Ilmo. Pregoeiro: Srs. Licitantes, informo que foi procedida a análise e julgamento da proposta de preços e dos docs de habilitação apresentados pela **INTELGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA.**, com o auxílio técnico da Coordenadoria de Sistemas Informatizados e Dados da Emap.

Foi observado que os mesmos não atendem às exigências do edital

Por apresentar Software de Reconhecimento de Containers incompatível servidores Linux RedHat 6.10 ou Superior e/ou Microsoft Windows Server 2012 ou Superior, sistemas operacionais que a EMAP possui licenças.

Por esta razão sua proposta será desclassificada.

Porem a Inteligate ao entrar em contato com o fabricante e desenvolvedor do Software de Reconhecimento de Containers, nos afirmou que o Software apresentado pela Inteligate (WeGate), pode sim ser executado em sistemas operacionais Windows Server 2012, Linux RedHat 6.1 ou qualquer outro sistema operacional que possua a plataforma de software Docker.

Ou seja,

A intenção recursal foi registrada a tempo e a modo, restando abaixo alinhadas as seguintes razões de insurgência contra este ato de desclassificação.

Não há dúvida de que os princípios da publicidade e da transparência são importantíssimos. No entanto, não se deve dar a eles um peso maior do que a da finalidade da Lei, isto é, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, tem por desiderato regulamentar a licitação e esta, por sua vez tem a seguinte finalidade:

Lembrando que o **Decreto Federal 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

e...

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Isto posto, concluo que a respeitável decisão administrativa merece ser reformada, a fim de que o Ilmo. Pregoeiro seja obrigado a consultar os documentos que lhe foram enviados por e-mail e, caso seja comprovado que a consulente cumpriu todos os requisitos de habilitação, declará-la vencedora.

Diferentemente do que afirma a r. decisão a empresa recorrente atendeu rigorosamente à exigência do Edital.

Segundo parecer do TCU:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a **DILIGÊNCIA** facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Portanto, o Ilmo. Sra. Pregoeira e essa respeitável comissão, poderia e deveria ter efetuada uma DILIGÊNCIA, a fim de sanar sem prejuízo à isonomia, ou à competitividade do certame.

A **Inteligate** está anexando junto a este Recurso, a Declaração do Fabricante quanto ao atendimento do item em questão.

Além disso, temos outro parecer do TCU onde consta que:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319:

“Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação.

Uma vez homologado o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada.

Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato.

Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.”

Sobre o assunto, veja-se o que dispõe o art. 50 da Lei n. 8.666/93:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com efeito para que seja;

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Fonmat Tecnologias Ltda., **inabilitada** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Caso a celeuma não seja dirimida na esfera administrativa, o Poder Judiciário poderá ser acionado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Colombo, 01 de dezembro de 2020

Atenciosamente,



Rodrigo Reggiani
CPF.: 757.681.869-72
Sócio Diretor
Inteligate Tecnologias de Acesso Ltda.